



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

25 de abril de 2019

3ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração - Nº 0012809-87.2015.8.12.0001/50000 - Campo Grande

Relator : Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Embargante : C. H. F. R.

DPGE - 2ª Inst.: Francisco Carlos Bariani

Embargado : M. P. E.

Proc. Just : Esther Sousa de Oliveira

Embargada : O. R. de S.

DPGE - 2ª Inst.: Vera Regina Prado Martins

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.040, II, DO CPC, DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS PARA ESTA CÂMARA CRIMINAL PARA NOVA ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE AO VALOR ESTABELECIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA, EM FAVOR DA VÍTIMA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.**

I – Como não há parâmetros para a fixação do dano moral, o valor mínimo deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

II – Na hipótese, tratando-se o embargante de estudante, cuja defesa foi realizada pela Defensoria Pública Estadual, diminui-se o valor fixado a título de indenização por dano moral em favor da ofendida para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que atende aos objetivos legais, ficando eventual discussão acerca do estabelecimento de outro valor à disposição das partes na esfera cível, já que aqui estabelece-se apenas o valor mínimo, referido pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal.

III - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ);

IV – Embargos declaratórios acolhidos, contra o parecer.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, acolher os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva - Relator



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Carlos Henrique Ferreira Rodrigues opôs embargos de declaração em face do acórdão de f. 185/189 que, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal interposta em seu proveito, mantendo o valor mínimo fixado a título de danos morais pela sentença, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, alegando contradição e erro material na ementa do julgado.

Os embargos foram acolhidos apenas para correção do erro material apontado na ementa, passando a constar o crime de violação de domicílio e não de lesão corporal, sem alteração do resultado do julgamento do recurso de apelação criminal (f. 33/39).

Contra o r. Acórdão, Carlos Henrique interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento.

Ante a negativa de seguimento, houve a interposição de agravo em recurso extraordinário, sendo determinado pelo Relator Ministro Edson Fachin a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para adequação à sistemática de repercussão geral, nos termos do artigo 328, do RISTF.

Diante disso, o Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça determinou nova análise dos autos pela 3ª Câmara Criminal, em cumprimento ao artigo 1.040, II, do CPC.

A Procuradoria-Geral, a f. 65/66, opina pela rejeição dos embargos de declaração, ratificando parecer ofertado a f. 25/29.

### V O T O

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. (Relator)

Carlos Henrique Ferreira Rodrigues opôs embargos de declaração em face do acórdão de f. 185/189 que, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal interposta em seu proveito, mantendo o valor mínimo fixado a título de danos morais pela sentença, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, alegando contradição e erro material na ementa do julgado.

Os embargos foram acolhidos apenas para correção do erro material apontado na ementa, passando a constar o crime de violação de domicílio e não de lesão corporal, sem alteração do resultado do julgamento do recurso de apelação criminal (f. 33/39).

Contra o r. Acórdão, Carlos Henrique interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Ante a negativa de seguimento, houve a interposição de agravo em recurso extraordinário, sendo determinado pelo Relator Ministro Edson Fachin a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para adequação à sistemática de repercussão geral, nos termos do artigo 328, do RISTF.

Diante disso, o Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça determinou nova análise dos autos pela 3ª Câmara Criminal, em cumprimento ao artigo 1.040, II, do CPC.

A Procuradoria-Geral, a f. 65/66, opina pela rejeição dos embargos de declaração, ratificando parecer ofertado a f. 25/29.

### **É o que basta para analisar a pretensão.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Henrique Ferreira Rodrigues, alegando a ocorrência de omissão e contradição no acórdão que, por unanimidade, denegou o recurso de apelação.

Os embargos foram parcialmente acolhidos restando assim ementado:

*E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO JULGADO - CORREÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal.*

*II - Reconhece-se o desvio de finalidade do recurso quando o acórdão embargado não contenha ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

*III - Verificada a existência de erro material na ementa do julgado, impõe-se a correção do acórdão para o fim de saná-lo.*

*IV Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com o parecer.*

Contra o r. Acórdão, Carlos Henrique interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento.

Ante a negativa de seguimento, houve a interposição de agravo em recurso extraordinário, alegando-se ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em relação ao valor estabelecido como indenização mínima à ofendida (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), sendo determinado pelo Relator Ministro Edson Fachin a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para adequação à sistemática de repercussão geral, nos termos do artigo 328, do RISTF, nos seguintes termos:

*"Quanto ao dever de fundamentação, o STF reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam os fundamentos da decisão (AI-QORG 791.292, Relator Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, Tema 339).

No que tange à discussão sobre a proporcionalidade e razoabilidade da indenização fixada a título de danos morais, a Corte, no julgamento do ARE-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 31.05.2013 (Tema 655), decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática de repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF."

Em atenção a determinação do Supremo Tribunal Federal, nos termos dispostos pelo art 93, IX, da CF, verifico que, de fato, não houve manifestação fundamentada quanto à manutenção do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados à título de indenização por dano moral em favor da ofendida, razão pela qual, passo à análise de tal questão.

Pois bem. É ressaltado que, no que toca ao **valor do dano moral**, como não contém parâmetros legais diante do fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ficar a cargo do julgador, norteado por critérios objetivos ditados pelo princípio da razoabilidade, tendo em conta as condições pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do fato, a fim de que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro desmedido para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória. Nesse sentido (grifos meus):

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. (...). 9. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivo diante do fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e da vítima, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado. 10. (...)”.* (TJDF; Rec 2012.01.1.087233-4; Ac. 923.012; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 04/03/2016; Pág. 125).

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...). DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR A PERDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. (...). Não havendo parâmetros para a fixação do dano moral, o quantum deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva". (TJMS; APL 0806942-19.2011.8.12.0002; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 01/07/2016; Pág. 38).

No caso, o embargante foi considerado revel, sendo que sequer houve sua oitiva na fase indiciária. Não obstante, a ofendida, ao qualificá-lo, mencionou que ele era estudante (f. 06). Ademais, a sua defesa foi realizada pela Defensoria Pública durante toda instrução processual.

Diante de tais elementos, e considerando a conduta que por ele foi praticada, revejo a quantia mínima aplicada a título de indenização moral, fixando-a em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que atende aos objetivos legais, ficando eventual discussão acerca do estabelecimento de outro valor à disposição das partes na esfera cível, já que aqui estabelece-se apenas o valor mínimo, referido pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal.

No que toca à incidência dos juros de mora, como se trata de responsabilidade extracontratual, incidem a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e da Súmula 54 do STJ<sup>[1]</sup>. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. BLOG. VEICULAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. 1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor da indenização por danos morais somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1543750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)."*

Quanto ao termo inicial para contagem da correção monetária, verifica-se que foi fixada na data do arbitramento, o que se afigura correto nos termos da Súmula 362, do STJ, de maneira que não há reparos a serem efetuados na decisão quanto a isso.

São estes os fundamentos pelos quais, contra o parecer, **acolho os presentes embargos declaratórios** para reduzir o valor estabelecido como indenização mínima à ofendida (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Jairo Roberto de Quadros e Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

ac